DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8275/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23432/2012
PROTOCOLO	: 1304803
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO - FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Encontra-se em análise a formalização e a execução financeira do **Empenho nº 175/2011**, originário da Ata de Registro de Preços nº 02/2011, procedente da Concorrência Pública nº 13/2011, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, em favor da empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-03640/2011**, proferida nos autos do Processo TC/37062/2011 publicada no DOE/TCE/MS nº 303, de 29/06/2011, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 13/2011.

A 2º Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, ANA - 2ICE-24568/2018 (fls. 25-29), identificou que a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, se deu de forma intempestiva, e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Empenho nº 175/2011.

O Ministério Público de Contas, PARECER PAR - 4º PROC - 41468/2018 (fls. 30), atinente à intempestividade da remessa dos documentos e

considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, requereu ao Conselheiro Relator, a notificação dos responsáveis, objetivando esclarecer os motivos do feito.

Em seguida, o jurisdicionado compareceu aos autos e prestou resposta à intimação (fls. 39-40), que analisada pelo Ministério Público de Contas, PAR - 4º PROC – 9999/2019 (fls. 42-44), concluiu pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.º 175/2011, e conjuntamente, sugeriu a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a regularidade da formalização e execução financeira do Empenho nº 175/2011 (2° e 3° fase), consoante ao que consta no art. 120, II e III, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Primeiramente, em face à documentação juntada nos presentes autos, vê-se que a **Nota de Empenho nº 175/2011** (fls. 6-7) foi emitida em 24/10/2011, visando aquisição de gêneros alimentícios e complementos alimentares, no valor de R$ 134.861,44 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS, proveniente da Ata de Registro de Preços nº 02/2011, em substituição ao contrato administrativo.

A contratação em exame encontra-se consoante com o ordenamento jurídico da Lei Federal nº 4.320/1964 e foi realizada durante o prazo de vigência da **Ata de Registro de Preços nº 2/2011**, estando seu objeto de acordo com o descrito no edital; a publicação do extrato do empenho foi realizada dentro do prazo legal determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, evidenciando a regularidade na formalização do Empenho nº 175/2011.

Do mesmo modo, para execução financeira do **Empenho nº 175/2011,** os valores praticados foram precisamente aos mesmos constantes na Ata de Registro de Preços nº 2/2011 (Processo TC/10071/2015), com vigência no período de 24/10/2011 a 28/10/2011, foram liquidados na sua integralidade, resumidamente assim comprovados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 134.861,44
Nota de Empenho	**R$ 134.861,44**
Ordem Bancária	**R$ 134.861,44**
Nota Fiscal	**R$ 134.861,44**

Como visto no quadro acima, ficou demonstrado na integra a concordância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme determina a Lei nº 4.320/64, o que comprova a legalidade e regularidade dos atos, merecendo a chancela desta Corte de Contas.

Quanto à remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 2ª fase, esta foi realizada em desacordo com Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, conforme aponta a Equipe Técnica (ANA - 2ICE-24568/2018), pois, com a publicação do extrato do contrato em 23/11/2011, os documentos deveriam ser protocolados em até 15 dias uteis após esta data, portando em 14/12/2011, sendo protocolados em 17/04/2012, acumulando atraso de 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias.

Da mesma forma, verifica-se com a remessa dos documentos relacionados à 3º fase.

O Gestor responsável ao justificar a inobservância ao cumprimento da norma expõe o ocorrido:

> "É importantíssimo salientar que houve um acúmulo enorme de documentos a serem enviado, à época. Por isso, em virtude do acumulo de serviços no setor responsável pelo envio desses

> documentos a esse Tribunal, ocorreu de não ser remetido essa documentação, uma vez que o grande volume de documentos deu margem para que tal equívoco acontecesse. Com certeza de que Vossa Excelência saberá compreender e relevar tal fato, pois num universo de centenas, quiçá, milhares de documentos, infelizmente, aconteceu do documento em foco não ter sido encaminhado, porem, não houve qualquer dano ou prejuízo ao Erário que pudesse comprometer a lisura desta contratação." (fls.40)

Frente ao exposto, observa-se assistir razão, ao eminente Procurador de Contas, uma vez que segundo esclarece o Corpo Técnico, a remessa de documentos ocorreu de forma intempestiva, conforme prevê a Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010.

No entanto, o jurisdicionado compareceu aos autos, onde procurou esclarecer as dificuldades vivenciadas pelo município e relatou que, por ocasião pontual, houve acúmulo de serviços no setor responsável pela remessa, que culminou em equivoco no cumprimento do prazo, ocasionando assim, a presente intempestividade na remessa.

Atinente aos atos anteriores praticados pelo gestor responsável, no processo TC/37062/2011 que instruiu **a Decisão Singular DSG-G.ICN-03640/2011 (1º fase)**, vê-se, que cumpriu tempestivamente com a remessa dos documentos á esta Corte de Contas, não sendo então recorrente, a falha ora vista no presente processo.

Constata-se também, que a remessa dos documentos relacionados à formalização e à execução financeira (2º e 3º fase) do Empenho nº 175/2011, foi realizada de forma completa á esta Corte de Contas, que o descuido do atraso exposto, não prejudicou a correta instrução processual e não refletiu prejuízo ao erário publico, portando nota-se ser passível de recomendação, ao atual gestor responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação per-

tinente à matéria. Tal entendimento encontra-se amparo na decisão já proferida por este Tribunal de Contas:

> **EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO**.
>
> (...)
>
> É regular a formalização do contrato e a sua execução financeira que obedecem as prescrições legais. A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas.

Dessa forma, recomenda-se ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Em face do exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do **Empenho nº 175/2011**, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS, em favor da empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda, CNPJ nº 06.923.782/0001-17, haja vista que os atos praticados

atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, **Nilva Santos**, portadora do CPF/MF nº 305.953.551-53, Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA